



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12719.000187/2006-38
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3201-003.766 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria Antidumping
Recorrentes C.F.A.-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 05/01/2000 a 06/02/2001

ANTIDUMPING. PENALIDADE.

Sujeitam-se ao Direito Antidumping de que trata a Resolução Camex n° 37 de 18 de dezembro de 2002 conjugada com a Portaria Interministerial n° 20, dos Ministros da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda, datada de 12 de dezembro de 1997 e publicada no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 1998, as importações de cogumelos conservados originários da República Popular da China.

MULTA DE OFÍCIO.

Por falta de previsão legal à época e por ter natureza jurídica diversa ao Direito Antidumping, é incabível, na espécie, a cominação da penalidade inscrita no auto de infração, prevista no Art. 44 da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

O processo trata de Recurso de Ofício e Recursos Voluntários e fls. 1849 e seguintes, em face da decisão proferida no âmbito da DRJ/SC de fls. 1693 e seguintes, que julgou procedente em parte as impugnações de fls. 1569 e seguintes apresentada em face do lançamento consubstanciado no AI de fls. 1526 e Relatório Fiscal de fls. 1535.

O auto de infração foi lavrado contra a contribuinte acima identificada e solidários, constituindo crédito tributário decorrente de Direitos Antidumping, em relação a fatos geradores corridos nos anos de 2001 a 2003, no valor total de R\$ 15.113.093,23, incluídos multa proporcional de 75% e juros de mora.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos e conforme costume desta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório do processo utilizado na decisão de primeira instância:

"Coloca-se a apreciação litígio instaurado contra a exigência de direitos antidumping, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício, previstos respectivamente nos artigos 61, § 3º, e 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Referidos direitos incidiram sobre importações registradas no período compreendido entre 09/03/2001 e 02/05/2003, conforme as Declarações de Importação indicadas na peça acusatória, de cujo teor se fez constar a mercadoria descrita como sendo cogumelos, ora como matériaprima destinada a industrialização ou à reindustrialização, ora sem indicação dessa finalidade; ora acondicionados em latas com capacidade para 9 kg, ora em tambores. Assim, parcamente descritos, os ditos cogumelos foram classificados no código NCM 2005.90.00 e declarados como sendo originários do Vietnã.

A exigência de que se trata decorreu de procedimentos fiscais dos quais se concluiu que a mercadoria importada fora enquadrada em errôneo código tarifário, pois que, em se tratando de cogumelos, jamais poderia, parte da mercadoria, estar compreendida na posição NCM 2005 indicada pelo importador e que, em quaisquer dos códigos tarifários em que poderia estar compreendida, sua importação implicava a incidência dos direitos antidumping, haja vista tratar-se de produto originário da República Popular da China — RPC.

Nos termos da Portaria MICT/MF nº 20/1998 e Resolução Camex 06/2002 (sic), foram estabelecidos direitos antidumping para as importações de mercadorias originárias da RPC, classificadas nos códigos NCM: 0711.51.00, 0711.59.00, 0711.90.00, 2003.10.00 e 2003.90.00.

Relativamente à origem da mercadoria, fator essencial A. exigibilidade dos direitos de que se trata, procedimentos adotados pela fiscalização aduaneira, em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores, lograram, a teor dos documentos insertos nos autos, comprovar a inidoneidade dos certificados de origem que instruíram o despacho de importação.

Ainda com relação a essa origem, militam em favor da autuação fatos desvendados mediante diligências realizadas junto ao transportador das mercadorias, cujo primeiro embarque teria sido efetuado no porto de XiamenRPC, não obstante os conhecimentos de transporte indicarem, a pedido do importador, embarques em diferentes portos localizados fora da República Popular da China, onde as cargas foram transbordadas. Os documentos de fls. 960 a 1.016 comprovam a colusão havida entre o transportador e o importador, com vistas à omissão do verdadeiro local de embarque das mercadorias e, portanto, de sua verdadeira origem.

Informa a peça acusatória que as operações de comércio exterior em causa contaram com a participação da joint venture Zhangzhou Chun Fu Foodstuffs Factory, posteriormente denominada Zhangzhou Dananmei Foods Co. Ltd. Essas empresas foram constituídas pelos sócios da CFA Importação e Exportação Ltda que, por sua vez, figura como importadora das mercadorias sobre cujo ingresso no território nacional incidiram os direitos antidumping reportados na autuação.

A sujeição passiva do presente lançamento alcançou a empresa C.F.A.

Importação e Exportação Ltda, em cujo nome foram registradas as Declarações de Importação revisadas. Alcançou, também, seus sócios Senhores Wang Ting Fu e Chang Te An, além das empresas Iza Comércio Atacadista e Varejista de Alimentos Ltda e Ting Indústria e Comércio Ltda, destinatárias das mercadorias importadas, cujos quadros societários demonstram sua interligação com a importadora.

As importações realizadas eram todas do interesse das empresas industriais de propriedade do Sr. Wang Ting Fu e família.

Cientificados os autuados dos lançamentos, foram apresentadas tempestivas impugnações que serão, daqui por diante, objeto deste relatório. Nomeados responsáveis solidários por conta de suas participações societárias na empresa C.F.A. Importação e Exportação Ltda, o Sr. Chang Te An absteve-se da apresentação de impugnação isolada, vindo a se manifestar contra sua sujeição passiva juntamente com as razões de impugnação interpostas em nome da empresa C.F.A., e o Sr. Wang Ting Fu impugnou o lançamento em face de alegada ilegitimidade de parte passiva, decorrente de sua condição de sócio capitalista que o manteve afastado das funções gerenciais da empresa, exercidas exclusivamente pelo sócio Sr. Chang Te An, de cuja ímproba atuação resultou a paralisação das atividades empresariais inerentes ao objeto da sociedade. Para sustentar

essa alegação busca respaldo em suas próprias Declarações do Imposto de Renda que acusam movimentação de recursos oriundos tão somente da atividade rural que empreende como pessoa física.

No que respeita à matéria de mérito, afirma que não procedem as acusações constantes do auto de infração; que não procede a reclassificação tarifária promovida a despeito da inexistência de laudo identificador da mercadoria; que em face dos direitos antidumping criados a empresa C.F.A., hoje inativa, buscou novos mercados e passou a importar cogumelos do Vietnã; que impugna os documentos acostados aos autos pela fiscalização, por não respeitarem esses a legislação; que são indevidas as exigências da multa de ofício e dos juros moratórios.

Depois de reiterar a alegação de que o lançamento impugnado está calcado em provas obtidas sem observância dos requisitos legais e não respeitou a natureza jurídica dos direitos antidumping, requer a reunido deste com o processo nº 12719.001474/200584, por referiremse ambos aos mesmos fatos e direito.

Igualmente nomeada responsável solidária, a empresa Ting Indústria e Comércio Ltda, constituída em 2001, também impugnou o lançamento solicitando, de início, a reunido deste com o processo nº 12719.001474/200584, por referiremse ambos aos mesmos fatos e direito.

Preliminarmente, aponta a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir parte do crédito inscrito no lançamento em questão que, tendo por objeto importações registradas no período compreendido entre os dias 05/01/2000 e 11/12/2000, somente foi cientificado a.

impugnante em 24/12/2005, depois, portanto, de transcorrido o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador da obrigação em causa.

Relativamente ao crédito remanescente cuja obrigação nasceu de fatos geradores ocorridos em 02/01/2001 e 06/02/2001, diz trataremse esses de fatos estranhos a impugnante tanto quanto os ocorridos anteriormente, objetos da apontada decadência, uma vez que não tem vínculo jurídico com a importadora; que não é sucessora da empresa Iza, conforme consta da peça acusatória; que o fato de serem seus

sócios filhos de anteriores sócios da empresa Iza não justifica sua responsabilização por conduta alheia; que são legais as atividades desenvolvidas tanto por uma quanto por outra dessas empresas; que essas empresas não foram fiscalizadas, apenas estão respondendo solidariamente por importações realizadas por terceiro e que, não fosse o caráter coercitivo, publicitário, policialesco e inquisitório da abordagem fiscal não teriam sido prestadas as declarações tomadas a termo, em manuscrito, pelos autuantes, que sequer levaram em conta as dificuldades linguísticas dos inquiridos. Informa que a empresa Iza

abandonou suas atividades relativas ao comércio de alimentos, passando a atuar unicamente como locadora das instalações físicas da empresa Ting.

No tocante à questão da sujeição passiva, reportase as normas gerais do direito tributário para expor o entendimento de que o interesse comum mencionado nessas normas não é o interesse de fato, porém o interesse jurídico que não admite presunções a respeito, pois falta ao legislador ordinário ou à administração fazendária a competência legal para fazer recair sobre terceiros a responsabilidade tributária alheia.

Nesse diapasão, argumenta que a empresa Ting, constituída no final do ano de 2001, tendo iniciado suas atividades somente em meados de 2002, não poderia estar vinculada a operações realizadas previamente à sua existência.

Reportase, ainda, ao caráter não tributário do direito antidumping, para fins do afastamento das penalidades aplicadas e da defesa do princípio da anterioridade no que diz respeito à alíquota correspondente. Por fim, defende o princípio da livre concorrência e a irrevisibilidade de Declarações de Importação depois do desembarço das mercadorias despachadas, além de protestar pela legalidade do transbordo de mercadorias e contra a cobrança de juros moratórios com base na taxa selic.

A empresa Iza Comercio Atacadista e Varejista de alimentos Ltda, em impugnação tempestiva, reprisa os mesmos argumentos expendidos pela empresa Ting.

Na qualidade de contribuinte, comparece aos autos a empresa C.F.A.

Importação e Exportação Ltda, para apresentar suas razões de impugnação, as quais inicialmente reportamse à eleição, como responsável tributário, do sócio proprietário da empresa, Sr. Chang Te Na, cuja sujeição passiva entende estar eivada de impropriedades, haja vista a própria legislação de regência. Nesse aspecto, lembra que a responsabilidade dos sócios limitada e que apenas nas hipóteses que autorizem a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade podem ser atingidos os bens pessoais dos sócios. Sendo tributária a natureza da exigência, devem ser observadas as disposições contidas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Os argumentos expendidos em nome do importador confirmam a tese da fiscalização, de que a empresa Iza fora sucedida pela empresa Ting que, por sua vez, também sucedeu, de fato, a própria C.F.A. que, em face das dificuldades financeiras advindas da atuação lesiva da empresa Ting, viuse impedida do exercício de suas atividades. Assim,

esclarece, a empresa C.F.A. não encerrou suas atividades, apenas se encontra paralisada, pois como importava com exclusividade para a empresa Iza, posteriormente denominada

Ting, não mais teve condição de continuar importando, seja porque não dispõe de capital, seja porque não tem acesso aos fornecedores, cuja Carteira ficou sob o domínio da empresa Ting.

Ainda em preliminar, aponta para a decadência do crédito tributário ora litigado, segundo os mesmos argumentos aqui já narrados.

Depois de protestar contra o lançamento da multa capitulada no art.

83 da Lei nº 4.502/1964, objeto de outro processo, passa à impugnação da matéria de mérito sobre a qual repousa o lançamento em apreço, qual seja a exigência dos direitos antidumping. A esse respeito, alega que carecem os autos de provas da acusada origem chinesa da mercadoria importada, ou seja, mesmo se desconstituídos os certificados de origem emitidos pelo Vietnã, nenhum elemento do processo garante sua origem chinesa, nem mesmo provas do envio de numerário à República Popular da China, mediante o fechamento de câmbio.

Ainda com relação às provas processuais da origem da mercadoria, alega que as declarações do transportador apenas dão conta do recebimento de containeres já estofados, fato que não respalda a presunção de que as mercadorias eram originárias da china. Alega, também, que as mensagens eletrônicas de que se constitui parte das provas processuais sequer revelam o Internet Protocol de seus signatários e que a falta de identificação segura da sua procedência é motivo mais que suficiente para a invalidação da prova, que sequer percorreu nos caminhos burocráticos necessários a sua validade, tal como sua obtenção por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. Como apresentadas, as mensagens eletrônicas podem ter sido objeto de modificação de seu teor, são meras folhas impressas que não obedecem aos rigores da legalidade.

Em face dessas circunstâncias, afirma a impugnante que o lançamento representa mero exercício de ficção, haja vista não haver qualquer comprovação de que o produto importado era originário da China, haja vista as próprias declarações do transportador, cuja validade é questionável diante de sua estranheza na relação processual em trato.

Reportandose à legislação de regência, alega que o antidumping não pode ser aplicado retroativamente, ou seja, sua aplicação alcança somente os bens despachados depois da publicação do ato que o tiver instituído. Alega também que as disposições contidas na Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, não se aplicam a fatos geradores anteriores a essa data.

Com base nesses argumentos, aos quais se somam transcrições de decisões judiciais, defende, além da improcedência do lançamento, a exclusão dos sócios da condição de responsáveis solidários.

É o relatório."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou procedente em parte a impugnação, nos moldes da ementa reproduzida a seguir:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 09/03/2001 a 02/05/2003

Ementa: DECADÊNCIA. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

Sendo não tributária sua natureza jurídica os direitos antidumping prescrevem nos prazo fixado nos artigo 179, combinado com o artigo 177, do Código Civil, Lei nº3.071, de 1916.

O artigo 10 do Decreto 3.708/1919, que disciplina as Sociedades Por Quotas de Responsabilidade Limitada, estabelece que os sóciosgerentes ou aqueles que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. A responsabilidade limitada pode ser desconsiderada para alcançar bens dos sócios quando comprovada a prática de ilicitudes.

A empresa que, a qualquer título, recebe de outra os bens do ativo fixo e o estoque de mercadorias e continua a explorar o negócio, ainda que com outra razão social, presume-se adquirente de fundo de comércio, configurandose a sucessão e, portanto, a assunção das responsabilidades em geral, e não somente as responsabilidades tributárias, antes assumidas pela sucedida.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 05/01/2000 a 06/02/2001

Ementa: ANTIDUMPING. PENALIDADE.

Sujeitamse ao Direito Antidumping de que trata a Resolução Camex nº 37 de 18 de dezembro de 2002 conjugada com a Portaria Interministerial nº 20, dos Ministros da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda, datada de 12 de dezembro de 1997 e publicada no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 1998, as importações de cogumelos conservados originários da República Popular da China.

Por falta de previsão legal é incabível, na espécie, a cominação da penalidade inscrita no auto de infração.

Lançamento Procedente em Parte."

Em face do valor exonerado, recorreu-se de ofício da decisão.

Através da Resolução de fls. 1888 e ss., a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes determinou o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que se cientificasse a contribuinte autuada da decisão prolatada pela DRJ e se reabrisse o prazo para a apresentação do recurso voluntário.

Irresignados os sujeitos passivos Ting Indústria e Comércio Ltda., Wang Ting Fu, Iza Comércio Atacadista e Varejista de Alimentos Ltda. e, finalmente, em decorrência do acórdão supra, a CFA Exp. E Imp. Ltda. apresentaram os recursos voluntários de fls. 1849 e ss., 1855 e ss., 1867 e ss. e 1899 e ss.

Em fls. 2224 este Conselho determinou a verificação da regularidade das intimações de dois sujeitos passivos solidários e proferiu a seguinte Resolução:

"Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Embora sanado o fato da falta de intimação da contribuinte autuada quanto à decisão de primeira instância, constatamos ainda inexistir nos autos a comprovação da mesma intimação quanto à responsável solidária Iza Comércio Atacadista e Varejista de Alimentos Ltda., o que torna impossível aferir a tempestividade do seu recurso voluntário (às fls. 1824/1825, há cópia do envelope remetido, com as cópias do processo, a esta pessoa jurídica, que posteriormente foi devolvido ao remetente).

Verificamos, também, que a cópia do Aviso de Recebimento AR de fl. 1774 (eproceto) encontrase ilegível, o que também impossibilita a verificação da data em que o responsável solidário Wang Ting Fu foi cientificado da decisão da DRJ, a fim de que se possa aferir a tempestividade do seu recurso.

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a unidade de origem anexe aos autos cópias legíveis dos ARs por meio dos quais intimados, da decisão de primeira instância, os sujeitos passivos Iza Comércio Atacadista e Varejista de Alimentos Ltda. e Wang Ting Fu.

Ao término do procedimento, devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza."

A diligência foi realizada, a fiscalização apresentou seu relatório em fls. 2234 e restou confirmada a ausência dos comprovantes da intimação dos sujeitos passivos.

Em fls. 2236 a União confirmou a falta de interesse em apresentar recurso e os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este Voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, merecem conhecimento os tempestivos Recursos Voluntários e o Recurso de Ofício.

Do Recurso de Ofício.

Ao cancelar a multa de ofício aplicada sobre os valores cobrados na diferença apurada pela aplicação do valor de referência constante na Portaria Interministerial nº 20, dos Ministros da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda, datada de 12 de dezembro de 1997 e publicada no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 1998, que regulou o antidumping referente à importação de cogumelos em conserva, a decisão de primeira instância exonerou valor que alcança o requisitado na Portaria n.º 63/17 que regula a admissão do Recurso de Ofício, logo, por alcançar o valor da alçada e constantes os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso de Ofício deve ser conhecido.

Ao analisar o fundamento questionado no Recurso de Ofício, é importante considerar a natureza jurídica do Direito Antidumping, se tributária ou não, isto porque, ao considerar que o Direito Antidumping não possui natureza tributária, a decisão de primeira instância cancelou a multa de ofício prevista prevista no Art. 44, da Lei 9.430/96, conforme trecho conclusivo exposto a seguir:

"Assim, por carecerem as razões de impugnação de elementos capazes de desconstituir as provas dos autos; de elementos suficientes para demolir a convicção formada a partir dessas provas, voto pela parcial procedência da exigência. Inaplicável a espécie a multa de ofício prevista no 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Mantido o crédito tributário no valor de R\$ 4.685.752,80, correspondente aos direitos antidumping incidentes sobre as importações reportadas na peça acusatória, cuja demora no pagamento sujeita a exigência ao acréscimo de juros a serem calculados na mesma base com que são calculados os juros moratórios referentes as causas cíveis que envolvam a União, conforme Parecer nº 083/98 emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional."

Esta previsão legal, dentro do fundamento apresentado na decisão de primeira instância, serve somente para casos de natureza tributária, ou seja, não se aplica ao direito antidumping.

Em adição, a decisão apontou que a legislação específica (Medida Provisória 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, cujo artigo 79 deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995) que regulou a aplicação de multa de ofício nos casos de infrações ao Direito Antidumping foi publicada após o fatos e, portanto, não poderia ser aplicada ao caso, conforme trecho exposto a seguir:

"Relativamente a questão da exigência de multa e juros moratórios, sorte melhor assiste A. impugnante. Por falta de previsão legal é incabível, na espécie, a cominação da penalidade inscrita no auto de infração. A época da realização das importações sujeitas A exigibilidade dos direitos antidumping em apreço ainda não vigia a Medida Provisória 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, cujo artigo 79 deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, inserindo-lhe o § 3º para estabelecer o que se segue:

3º - A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no ,sS' 20 acarretará, sobre o valor não recolhido:

(.)

— no caso de exigência de ofício, de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora previstos na alínea b do inciso I deste parágrafo."

A autoridade fiscal que realizou o lançamento, de forma oposta, apontou que o Direito Antidumping pode, sim, ser regulado pelo Direito Tributário e, portanto, aplicou a multa de ofício prevista no Art. 44 da Lei 9.430/96.

Assim, e possível crer que, definida a natureza jurídica do Direito Antidumping, será possível concluir que se este deve ter a previsão de uma multa específica ou se a multa de ofício tributária também pode ser aplicada.

Não se trata de uma tarefa fácil a definição da natureza jurídica do Direito Antidumping, contudo, o próprio STF reconhece a farta jurisprudência do TRF4 em não reconhecer a natureza tributária do Direito Antidumping, conforme exposto a seguir:

"Reconhecida repercussão geral de recursos que questionam normas antidumping O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral nos processos judiciais que questionam a incidência de normas governamentais de combate ao dumping (exportação por preço inferior ao vigente no mercado interno para conquistar mercados ou dar vazão a excesso de oferta) sobre operações de importação celebradas antes da entrada em vigor da Resolução Camex nº 79. Nessas ações, importadores invocam o benefício da irretroatividade. A resolução da Câmara de Comércio Exterior teve sua vigência iniciada na data de sua publicação, ou seja, 19/12/2008.

No Recurso Extraordinário (RE 632250) que servirá de paradigma para que o STF decida a questão, a empresa GP Catarinense Comércio, Importação e Exportação Ltda. questiona decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que considerou irrelevante a data da celebração do contrato de compra e venda da mercadoria para efeitos de aplicação dos direitos antidumping. Segundo o acórdão do TRF-4, os direitos antidumping não têm natureza tributária e não incidem sobre o negócio jurídico, mas sobre a importação, que se dá em momento posterior à celebração da avença e tem o procedimento iniciado com o registro da declaração de importação.

No recurso ao STF, que tem como relator o ministro Joaquim Barbosa, a empresa importadora argumenta que uma operação de importação é composta de várias etapas - pedido de mercadoria; protocolo de pedido de anuência de licença de importação e extrato de licenciamento de importação; deferimento da licença de importação; recebimento do bem em território nacional; e desembaraço aduaneiro -, e afirma que realizou toda a operação comercial antes da entrada em vigor da Resolução Camex nº 79/2008, por isso não poderia ser atingida por seus efeitos.

O ministro Joaquim Barbosa reconheceu que a matéria em discussão transcende interesses meramente localizados e tem natureza constitucional, por isso o exame do marco temporal para a aplicação da regra de irretroatividade, para os direitos antidumping, demanda tratamento uniforme. Segundo ele, a imposição de direitos antidumping é um importante instrumento de proteção do mercado nacional, cuja compatibilidade constitucional não pode ser reduzida à mera interpretação de legislação infraconstitucional.

“A relevância desta discussão é reforçada pelo contexto social e econômico atual, em que as relações comerciais internacionais estão sujeitas ao desequilíbrio causado pela concessão de incentivos e de benefícios, nem sempre chancelado pelos colegiados incumbidos da guarda da livre concorrência”, disse o relator do recurso, concluiu. Quando o STF reconhece a repercussão geral de um tema jurídico, todos os recursos que discutem a mesma questão ficam aguardando a definição dos ministros da Suprema Corte. A decisão do STF no recurso (chamado de “paradigma”) é aplicada em todos os processos similares.”

Na mesma linha, não há qualquer previsão sobre o Direito Antidumping no Código Tributário Nacional, assim como não há na Constituição Federal, de forma específica e expressa.

Assim, fruto do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio 1947, o Direito Antidumping tem sua origem em acordo internacional e, portanto, possui natureza comercial internacional, com o grande objetivo de proteger o mercado interno e não de resguardar o erário público.

Assim, suas penalidades devem, somente, ser objeto de legislação infra-constitucional específica.

Em razão do exposto, não merece provimento o Recurso de Ofício.

Do Recurso Voluntário.

Como mencionado no artigo exposto acima, o Direito Antidumping visa proteger o mercado interno contra os planejamentos tributários agressivos de internacionalização de empresas, para evitar que empresa estrangeira ou brasileira insira produtos estrangeiros no mercado brasileiro por um preço mais baixo que o preço do médio do mercado brasileiro ganhe espaço no mercado de modo desleal.

Este efeito nocivo da globalização é uma realidade não somente no Brasil, mas também em muitos países e deve realmente ser regulado, assim como fiscalizado, dentro dos ditames legais.

O Auto de Infração, acompanhado do relatório fiscal, consubstanciou tal prática nociva reconhecida na Camex, na medida em que demonstrou que o contribuinte praticou os preços nocivos e prejudicou o mercado brasileiro, conforme trecho do Relatório fiscal:

Apresentamos na seqüência, em termos de valor principal, os tributos sonegados a título de direitos antidumping para as DIs cujas verificações estão encerradas. A fórmula de cálculo adotada, conforme a legislação vigente à época, é: **PESO LÍQUIDO * 1,37 * DÓLAR FISCAL** do dia de registro da DI.

DI	DIA DE REGISTRO DA DI	DOLAR FISCAL (R\$)	PESO LIQ. (kg)	FÓRMULA DE CÁLCULO DOS DIREITOS ANTIDUMPING (R\$)	DIREITOS ANTIDUMPING (R\$)
01/0241312-0	09 Mar 2001	2,0391	70.800	70.800 * 1,37 * 2,0391	197.784,54
01/0377021-0	17 Abr 2001	2,1573	70.800	70.800 * 1,37 * 2,1573	209.249,47
01/0474542-2	14 Mai 2001	2,2695	70.800	70.800 * 1,37 * 2,2695	220.132,42
01/0633968-5	27 Jun 2001	2,2997	70.800	70.800 * 1,37 * 2,2997	223.061,70
01/0654994-9	03 Jul 2001	2,3049	84.960	84.960 * 1,37 * 2,3049	268.279,30
01/0849924-8	27 Ago 2001	2,5282	84.960	84.960 * 1,37 * 2,5282	294.270,34
01/0935203-8	21 Set 2001	2,7065	84.960	84.960 * 1,37 * 2,7065	315.023,61
01/1067986-0	31 Out 2001	2,7246	84.960	84.960 * 1,37 * 2,7246	317.130,36
02/0018226-3	08 Jan 2002	2,3101	85.920	85.920 * 1,37 * 2,3101	271.922,80
02/0105070-0	05 Fev 2002	2,4161	85.920	85.920 * 1,37 * 2,4161	284.400,10
02/0175854-1	28 Fev 2002	2,3947	85.920	85.920 * 1,37 * 2,3947	281.881,09
02/0295734-3	04 Abr 2002	2,3022	85.920	85.920 * 1,37 * 2,3022	270.992,88
02/0309994-4	09 Abr 2002	2,2924	85.920	85.920 * 1,37 * 2,2924	269.839,32
02/0401577-9	07 Mai 2002	2,4149	85.920	85.920 * 1,37 * 2,4149	284.258,85
02/0484490-2	03 Jun 2002	2,5201	85.920	85.920 * 1,37 * 2,5201	296.641,98
02/0575825-2	01 Jul 2002	2,8593	85.920	85.920 * 1,37 * 2,8593	336.569,35
03/0363787-5	02 Mai 2003	2,9251	85.920	85.920 * 1,37 * 2,9251	344.314,69

Por si esta constatação fiscal foi suficiente para a manutenção do lançamento, uma vez que nenhum dos autuados contestou de forma específica a prática nociva dos preços.

Um único Recurso Voluntário contestou a matéria de fundo, o de fls. 1849, da empresa Ting, assim como solicitou a aplicação da Resolução n° 36, de 18.12.2003, que ajustou a alíquota relativa ao direito na forma específica de US\$ 1,05/kg, tendo a autuação aplicado na base de US\$ 1,371kg.

Contudo, o lançamento possui outras especificidades que devem ser levadas em conta, como a divergência na classificação dos produtos, os formatos e sucessões societárias não oficiais, as diligências ao transportador e informações obtidas no exterior que formaram um conjunto de indícios que apontaram a existência de uma operação de importação com produtos provenientes da China, que posteriormente ingressaram no Brasil e foram comercializados em valores nocivos à economia brasileira.

Portanto, o lançamento principal deve ser mantido.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, vota-se para que o Recurso de Ofício seja negado e os Recursos Voluntários negados.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.